



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2991/2025

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2025.

Processo nº 0884006-25.2025.8.19.0001,
ajuizado por **P. C. F. S.**

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **Lúpus Eritematoso Sistêmico**, com provável evolução para **nefrite lúpica (CID10: M32.1)**, em homediálise, transferida do Hospital Municipal Albert Schweitzer para o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla em 26/06/2025 (Num. 203062773 - Pág. 5; Num. 205864078 - Pág. 1), solicitando o fornecimento de **transferência e transporte para unidade com especialidade em reumatologia e nefrologia** (Num. 203062772 - Pág. 10).

Inicialmente, cabe esclarecer que em consulta ao nosso banco de dados, constatou-se que este Núcleo, visando atender à solicitação de informações do 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, emitiu o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2785/2025, em 18 de julho de 2025, referente ao Processo nº 0903254-74.2025.8.19.0001, ajuizado pela mesma Autora – **P. C. F. S.** com o pleito – **transferência e transporte para unidade com especialidade em nefrologia e reumatologia**.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 21, de 01 de novembro de 2022, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do **Lúpus Eritematoso Sistêmico**, esta é uma doença autoimune multissistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, com consequente inflamação em diversos órgãos, que pode resultar em dano tecidual e disfunção de órgãos. As manifestações clínicas são polimórficas e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, artrite, serosite, **nefrite**, vasculite, miosite, manifestações mucocutâneas, hemocitopenias imunológicas, diversos quadros neuropsiquiátricos, hiperatividade reticuloendotelial e pneumonite. Pacientes acometidos por esta doença podem apresentar Manifestações cutâneas, articulares, neuropsiquiátricas, renais, hematológicas e cardiopulmonares. Doentes de LES devem ser atendidos em serviços especializados em reumatologia, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento¹.

Informa-se que os **atendimentos em nefrologia e reumatologia estão indicados** ao manejo do quadro clínico da Autora - Lúpus Eritematoso Sistêmico, com provável evolução para nefrite lúpica (CID10: M32.1), em homediálise (Num. 203062773 - Pág. 5; Num. 205864078 - Pág. 1). Além disso, **estão cobertos pelo SUS** de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento das poliartropatias inflamatórias, tratamento da doença renal crônica - DRC, sob os seguintes códigos de procedimento: 0303090316, 03.05.02.005-6, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 21, de 01 de novembro de 2022, Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20221109_pcdt_lupus.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2025.



O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de **internação** para **tratamento das poliartropatias inflamatórias**, solicitada em 18/07/2025, pelo **Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCE**, com situação: **Internado**, no **Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE (Rio de Janeiro)**.

Diante do exposto, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada.

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 203062772 - Pág. 10, item “*DO PEDIDO*”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “... *todo tratamento necessário* (...) exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informação acerca de **transporte não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2025.